DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5567/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1318/2013
PROTOCOLO	:	1388785
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.GERSON CLARO DINO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL.
CONTRATADA	:	INSTITUTO DE PSCOLOGIA JARDIM S/S LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 64.550,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAME DE APTDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0065/2012/DIRAF (fls. 53/58).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 53).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4725/2013 (fls. 91/94).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também o exame do termo aditivo, conforme o estabelecido no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como do termo aditivo com ressalva da fórmula adotada, consoante Análise ANA – 2ªICE – 15815/2015 (fls. 228/230).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9062/2016 (fls. 231/232), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 53).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4725/2013 (fls. 91/94).

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo nº 001/2015 (fls. 223/224), visando dar cobertura à prorrogação de prazo e alteração de valor.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 191):

Valor Contratado	R$ 64.550,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 4.550,87
Valor Final Contratado	R$ 69.100.87
Valor Líquido Empenhado	R$ 69.100,87
Valor das Notas Fiscais	R$ 69.100,87
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 69.100,87

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 229), *in verbis:*

Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-8523/2014 às fls. 187-192, para concluir:

> a) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 65/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Instituto de Psicologia Jardim S/S Ltda** (CNPJ nº 05.932.960/0001-03) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno**, ressalvando** que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual; e
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 65/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Instituto de Psicologia Jardim S/S Ltda** (CNPJ nº 05.932.960/0001-03) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a ressalva aposta à formalização do termo aditivo e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 231), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, ressalvando a impropriedade acima mencionada, no que se refere à formalização da respectiva prorrogação.

Acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, o termo aditivo se encontra regularmente formalizado e apto a dar sustentação às alterações por ele promovida, e, quanto a execução financeira do contrato esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 223/224) ao Contrato Administrativo nº 065/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS., CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Instituto de Psicologia Jardim S/S. Ltda., CNPJ/MF nº 05.932.960/0001-03, por sua Representante, Senhora Rose Mary Farias Barbosa, CPF/MF nº 313.136.711-34, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator